



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 75 / 2010

2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 20/ 01/ 2010 – 06ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1836/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200205054

RECORRENTES: CEJUL E CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDOS: AMBOS
AUTUANTE: LUCIA MATIAS BITU

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE VENDAS – AUTUAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE POR UNANIMIDADE – ARTIGOS INFRINGIDOS: 127, I E II e 174, I, DA LEI nº 24.569/97- PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “b”, DA LEI nº 12.670/96 - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

2

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" - omissão de saídas. A venda de mercadoria sem documento fiscal acobertou o período de 01/01/2001 a 29.04.2002, no montante de R\$ 843.525,00.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, "b" do Dec. 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 69.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 73/79, alegando, em síntese, o seguinte:

- que quando da construção do crédito tributário o autuante desconsiderou a diferença existente entre as mercadorias sejam elas de regime de substituição tributária, normal, cesta básica ou isentas, bem como deixou de considerar no levantamento as diferenças de alíquotas;

- que o procedimento adotado pelo agente fiscal torna nulo o auto por ferir os Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório;

- que o item "Arroz tipo III in natura" do quadro totalizador apresenta erro quanto ao valor unitário;

- demonstra os seguintes valores com essa demonstração:

<i>Prod. Trib Normal.....</i>	<i>R\$ 28.711,50</i>
<i>Prod. Cesta Básica.....</i>	<i>R\$ 244.654,92</i>
<i>Prod. Subst. Trib.....</i>	<i>R\$ 99.486,00</i>
<i>Prod. Alíq. 25%.....</i>	<i>R\$ 56.288,00</i>

- solicita perícia;

- por fim, no mérito, pede a improcedência.

A julgadora de 1ª Instância acatou o pedido de perícia, que restou apresentado às fls. 131/137 e anexos.

Inconformada, a parte autuada contestou afirmando que o laudo pericial não foi conclusivo, além de confessar a impossibilidade de proceder a dedução da base de cálculo referente às mercadorias da cesta básica, tendo em vista que o fiscal não especificou se as saídas das mercadorias foram interestaduais ou internas.

No entender da julgadora monocrática, o lançamento é parcialmente procedente em virtude da redução do valor da base de cálculo consoante resultado do laudo pericial, conforme determina os art. 127, inc. I e II e 174, inc. I, do Dec nº 24.569/97.

C

Irresignada com a decisão de parcial procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando as mesmas nulidades da impugnação, acrescentando que a julgadora singular manteve a alíquota de 17% para os produtos da cesta básica. No mérito, repete o pedido de improcedência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 291/2009, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" - omissão de saídas.

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatada uma omissão de saída no montante de R\$ 843.525,00. no período de 01/01/2001 a 29.04.2002, originando um débito de ICMS no montante de R\$ 143.399,25 e multa no valor de R\$ 337.410,00.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, entendendo pelos fatos considerados no laudo pericial, onde diminuiu a base de cálculo, conforme determina os art. 127, inc. I e II e 174, inc. I, do Dec nº 24.569/97.

No que tange as nulidades alegadas pela recorrente (CEREALISTA) não devem prosperar, uma vez que não houve qualquer violação das disposições que regulam o processo administrativo fiscal.

Consultando o RELATO constante na peça exordial vejo com muita evidência que este se apresenta com fundamentação clara do ilícito apontado, não trazendo nenhuma margem para dúvidas, permitindo, portanto a autuada o entendimento do que estar sendo-lhe imputada e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Ainda há de se registrar que, não tendo a autuada entendido perfeitamente o disposto na inaugural, dispõe também do relatório complementar - - "Informações Complementares", que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito explicitando de forma

cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada.

Reitero, a meu ver, a peça inaugural deste processo e as informações complementares são altamente elucidativas dos fatos e de suas circunstâncias, razão pela qual, a preliminar, então em apreciação, não tem o condão de contaminar o presente lançamento tributário.

Ante todas as considerações expostas, afastos as preliminares suscitadas neste recurso, por entender que o presente lançamento não apresenta em seu bojo nenhum vício que tenha o poder de nulificar o lançamento tributário *sub exame*, ou seja, não restou configurada a violação aos princípios processuais, e que não houve óbice à defesa do contribuinte diante da farta documentação produzida nos autos.

Relativamente aos aspectos meritórios, a empresa autuada apontando algumas falhas existentes no levantamento fiscal, solicitou perícia, que foi acatada pela julgadora singular, obtendo algumas alterações constatadas através da Célula de Perícia e Diligências Fiscais.

Diante disso, após análise detalhada da documentação da empresa pelo Perito, foi realizado ajustes e incorporações devidas, bem como foi atribuído a cada produto o seu devido regime de tributação, o que cai por terra o argumento do recorrente.

Vale ressaltar que as mercadorias foram identificadas e separadas conforme o seu regime de tributação, ou seja, as mercadorias sujeitas à tributação normal, com alíquota de 25%; mercadorias com tributação normal e alíquota de 17%; mercadorias da cesta básica com alíquota de 17% e, por fim, mercadorias da cesta básica com 12%, refazendo, assim, o relatório totalizador apurando-se a nova base de cálculo, referente à omissão de vendas de mercadorias no montante de R\$ 429.015,70, valor consideravelmente inferior ao indicado pelo autuante.

Portanto, mesmo com a expressiva redução, a empresa autuada descumpriu os art. 169, inc. I e art. 174, inc. I do Dec. nº 24.569/97.

Pelo exposto, conheço dos Recursos Oficial e Voluntário, dou-lhes parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a omissão de vendas de produtos sujeitos à substituição tributária a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária – 30 UFIRCEs, de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

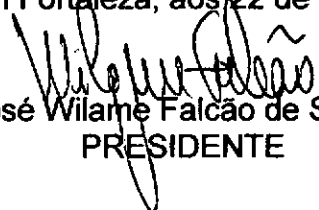
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	B.C	ICMS	MULTA
1 - Substituição Tributária	R\$ 99.486,00	0	30 UFIRCES
2 - Normal (25%)	R\$ 56.288,00	R\$ 14.072,00	R\$ 16.866,40
Normal (17%)	R\$ 273.241,70	R\$ 46.451,08	R\$ 81.972,51
TOTAL		R\$ 60.523,08	R\$ 98.838,91

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são **RECORRENTES CEJUL e CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA RECORRIDOS AMBOS**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos e quanto a preliminar de nulidade suscitada no recurso voluntário, sob a alegação de que o lançamento foi efetuado com infringência de garantias constitucionais processuais, revelada na ausência ou na parcialidade de documentação tida como essencial para a apuração fiscal – Afastada com arrimo no entendimento de que não restou configurada a violação aos princípios processuais, e que não houve óbice à defesa do contribuinte diante da farta documentação produzida nos autos. No mérito, resolve dar-lhes parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a omissão de vendas de produtos sujeitos à substituição tributária a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária – 30 UFIRCES, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Fevereiro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

C


Sandra Maria Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Walberne Graca Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

● Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO